



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº _____, DE 2024
(ao Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024)

O inciso II do § 10 do art. 28 do Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.

§ 10.

II - será permitido ao contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS a apropriação de créditos do IBS e da CBS, correspondentes aos valores dos tributos pagos na aquisição de bens e de serviços de optante pelo Simples Nacional, em montante equivalente ao resultado da aplicação, sobre o total da operação geradora de créditos, da alíquota efetiva total de que trata o artigo 18 da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, utilizada pelo contribuinte optante pelo regime único de arrecadação, no mês anterior à emissão da nota fiscal, a qual deverá estar indicada pelo emitente do documento fiscal no campo de informações complementares, ou outro equivalente. (NR)

.....”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo permitir a apropriação de créditos pelo contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS, correspondentes aos valores desses tributos pagos na aquisição de bens e de serviços de optante pelo Simples Nacional, em montante equivalente ao resultado da aplicação da alíquota efetiva de que trata o artigo 18 da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, utilizada pelo contribuinte optante pelo regime único de arrecadação, no mês anterior à emissão da nota fiscal.

Ou seja, visa conceder ao contribuinte adquirente submetido ao regime regular do IBS e da CBS, o crédito integral dos tributos recolhidos pelo contribuinte optante do Simples Nacional, devidamente indicados no documento fiscal.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/24729.50590-44

Tais alterações visam garantir o tratamento tributário diferenciado às micro e pequenas empresas (MPEs), assegurado nos artigos 170, IX, e 179 da Constituição da República.

De acordo com o texto atual, a MPE tem a opção de manter o recolhimento do IBS e da CBS no Simples Nacional, embora isso possa resultar em uma possível perda de competitividade, dado que a transferência de crédito é limitada aos tributos pagos neste regime único.

Como alternativa, o contribuinte pode optar por apurar os novos tributos pelo regime regular, isto é, no regime não cumulativo. Porém, isso pode levar a um aumento da carga tributária para os pequenos empreendedores, além de esvaziar o regime único e resultar em acúmulo de obrigações acessórias, pois terão que cumprir as exigências de ambos os regimes tributários.

A limitação da transferência dos créditos é um retrocesso, pois, na atualidade, é permitida a transferência integral do crédito de PIS e da COFINS.

Assim, a emenda pretende manter, ao menos, a possibilidade de o contribuinte optante pelo Simples Nacional, conceder créditos ao adquirente do regime geral do IBS e CBS, em montante equivalente ao resultado da aplicação da alíquota efetiva de que trata o artigo 18 da Lei Complementar 123/06, utilizada pelo contribuinte optante pelo regime único de arrecadação, no mês anterior à emissão da nota fiscal.

Vale lembrar que a mulher tem uma participação expressiva nos pequenos empreendimentos, que, no setor de serviços, corresponde a 53%¹.

Assim, garantir a competitividade da pequena empresa, também, fortalece o empreendedorismo feminino, fundamental para o desenvolvimento econômico, já que metade dos lares no País são comandados por mulheres.

Diante do exposto, em defesa da competitividade das empresas do Simples Nacional, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, de agosto de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS/RR)

¹ Disponível em <https://agenciasebrae.com.br/cultura-empreendedora/brasil-alcanca-marca-historica-de-mulheres-a-frente-de-empreendimentos/>. Acesso em 8 ago. 2024.

